



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0174/2023-GPGMPC

PROCESSO N.: 1166/2023-TCE/RO
ASSUNTO: DIREITO DE PETIÇÃO REFERENTE AO PROCESSO N.
3403/2016-TCE/RO
INTERESSADO: ERENILSON SILVA BRITO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Trata-se de petição formulada pelo Sr. **Erenilson Silva Brito**, na qual argui, exclusivamente, a incidência da prescrição sobre as imputações constantes no Acórdão APL-TC 00290/2020 (ID 955299), proferido no Processo n. 3403/2016-TCE/RO,¹ em que o Pleno julgou irregular a tomada de contas especial (item VIII) e imputou débito ao peticionante (item IX, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”), com aplicação de multa individual (item X, alínea “b”), cujo trânsito em julgado se deu em 30.07.2021 (ID 1081792).

¹ Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00287/16, proferido no Processo n. 1600/14-TCE/RO (ID 343020 – Processo n. 3403/16-TCE/RO), para apuração de possível dano ao erário decorrente da execução de contratos de locação de equipamentos pelo Município de Porto Velho (SEMOB), em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e a Superintendência da Polícia Federal em Rondônia, mediante a deflagração da “Operação Vórtice”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Compulsando as razões delineadas no petitório (ID 1390435), infere-se que o interessado pretende que seja reconhecida a prescrição “da pretensão punitiva e ressarcitória” em seu benefício, sob a alegação de que, com o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022,² aplicável à tomada de contas especial sob enfoque – consoante evolução jurisprudencial anunciada pela Corte de Contas no julgamento do Processo n. 3404/2016-TCE/RO –, após a primeira interrupção da prescrição, a sua contagem é retomada pela metade do prazo, razão pela qual, após o primeiro marco interruptivo (citação) teria sido ultrapassado o prazo prescricional, já que, nos termos da sobredita lei, a interrupção se opera uma única vez no processo.

Atuado, o feito foi prontamente encaminhado ao relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que por meio da Decisão Monocrática n. 0058/2023-GCESS (ID 1393574), manifestou-se pelo conhecimento do expediente como Direito de Petição e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o necessário a relatar.

DA ADMISSIBILIDADE

Ab initio, insta tecer algumas considerações acerca da garantia constitucional ao direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88,³ que assegura o uso desse instrumento jurídico a quem queira exercer a faculdade de

² Regulamenta a prescrição punitiva no âmbito do Estado de Rondônia, inclusive nos três poderes, no exercício do Poder de Polícia e na fiscalização de atos ilícitos.

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

formular requerimento ou representar aos Poderes Públicos em defesa de direitos e contra abusos de autoridade.

Com efeito, trata-se de garantia constitucional fundamental para o exercício da democracia, pois possibilita a participação ativa da população na fiscalização das ações governamentais e na defesa de direitos.

Nesse sentido, relevantes são as considerações do jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in verbis*:

Avulta observar que esse direito tem grande amplitude. Na verdade, quando admite que seja exercido para a “defesa de direitos”, não discrimina que tipo de direitos, o que torna admissível a interpretação de que abrange direitos individuais e coletivos, próprios ou de terceiros, contanto que possa refletir o poder jurídico do indivíduo de dirigir-se aos órgãos públicos e deles obter a devida resposta. O direito – convém acentuar – se entrelaça com o princípio da informalidade, não devendo exigir-se do cidadão senão os requisitos mínimos para formular sua petição.⁴

Acerca do direito de petição, a Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, assim consignou na ADI 6.145/CE, de sua relatoria:⁵

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 33 e Anexo IV, item 1.9 e subitens, da Lei 15.838/2015, do Estado do Ceará. Arts. 38 e 44 e Anexo V, item 1.9 e subitens, do Decreto 31.859/2015, da mesma Unidade da Federação. Recurso administrativo como decorrência direta do direito de petição. Incidência da imunidade tributária (art. 5º, XXXIV, a, CF). Possibilidade de instituição de taxa referente à realização de perícias e diligências. Ausência de correlação razoável entre o valor da taxa e o custo do serviço público. Violação da referibilidade e do princípio da proporcionalidade. Pedido julgado parcialmente procedente. **1. O direito de petição consubstancia**

⁴ FILHO, José dos Santos C. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774265/>. <Acesso em 02.05.2023>

⁵Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763941498> <Acesso em 03.05.2023>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

importante instrumento, à disposição dos particulares, para defesa, em âmbito não jurisdicional, de direitos, da constituição, das leis e dos interesses gerais e coletivos contra ilegalidades e abusos de poder. [...] (ADI 6145, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 21-10-2022 PUBLIC 24-10-2022) [Destaque nosso]

Observa-se, destarte, que o direito de petição constitui remédio jurídico-constitucional destituído de formalidades, frise-se, garantido a todos, frente às possíveis ilegalidades e abusos cometidos pelo Poder Público, o que não implica dispensar o cumprimento dos pressupostos e requisitos estabelecidos pela legislação processual comum.

A esse respeito, pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à necessária observância às normas instrumentais que regem o exercício do direito de petição:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS INTEMPESTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO. O entendimento deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o direito de petição e as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não são absolutos e seu exercício se perfaz nos termos das normas processuais que regem a matéria, em conformidade com o que dispõem as normas instrumentais, in casu, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/92) e o Regimento Interno do TCU (RITCU). Agravo regimental conhecido e não provido.

(MS 28156 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-09-2014 PUBLIC 17-09-2014)

No âmbito dessa Corte de Contas, devido à ausência de previsão normativa para a interposição do mencionado remédio constitucional, a jurisprudência se construiu no sentido de que o exercício do direito de petição nos processos em trâmite no Tribunal de Contas deveria ser aceito de forma residual e subsidiário,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

justificável somente em face de lacuna do sistema processual e diante de vícios de natureza transrescisórios, não constituindo, de toda sorte, sucedâneo de recurso.⁶

Conforme esse entendimento que se consolidou ao longo dos anos, tem-se, ainda, que o exercício do direito de petição deve atender às condições gerais da postulação, quais sejam: *legitimidade processual, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido*.

Nessa senda, sumulando o entendimento então consolidado, esse Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no bojo dos autos n. 2832/2022-TCE/RO, aprovou enunciado sobre a matéria, da seguinte maneira redigido:

O exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal.
(Súmula n. 23/2023 – TCE/RO)

In casu, conforme relatado, o peticionante pretende ter declarada a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Nesse cenário, considerando as peculiaridades do caso concreto, vislumbra-se o regular exercício do direito de petição por parte do peticionante, visto que alega a configuração de vício de natureza transrescisória (prescrição), não sujeito à preclusão processual, por se tratar de matéria de ordem pública, na esteira do preconizado pela Súmula n. 23/2023 – TCE/RO.

Assim, em síntese, de acordo com o entendimento exposto e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, tendo como parâmetro o

⁶ Conforme Decisão n. 48/2012 – Pleno – Processo n. 2581/2011-TCE/RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

entendimento sumulado, a presente petição **merece ser conhecida**, uma vez que aborda matéria de ordem pública (prescrição).

Antes, porém, de adentrar à matéria de mérito, importante registrar aqui o contexto processual sobre o qual se insurge o peticionante, com vistas a melhor delinear os argumentos para a **rejeição** do petítório.

Cuida-se, na origem, do **Processo n. 3403/2016-TCE/RO**, por meio do qual realizou-se a análise de possíveis fraudes na execução de contratos de locação de equipamentos pela Secretaria de Obras do Município de Porto Velho (SEMOB), em cooperação com a Superintendência Regional da Polícia Federal e o Ministério Público do Estado, mediante a deflagração da “Operação Vórtice”, que resultaram em comprovado dano ao erário.

Naquele feito, essa Corte de Contas Estadual, por meio do Acórdão APL-TC 00290/2020 (ID 955299), especificamente em relação ao recorrente, julgou irregular as referidas contas, responsabilizando o recorrente por prejuízo ao erário e multas atinentes às irregularidades constatadas, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada para apuração da existência de possíveis danos ao erário verificados no decorrer de auditoria realizada por este Tribunal, em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Departamento de Polícia Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:
[...]

V – Afastar a ocorrência da prescrição no caso dos autos, conforme fundamentado no item 4 do voto;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

VIII – Julgar irregular, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a presente tomada de contas especial em relação a Roberto Eduardo Sobrinho, CPF 006.661.088-54; **Erenilson Silva Brito**, CPF 469.388.002-78; Francisco Sizinho Gomes, CPF 056.242.403-25; Getúlio Gabriel da Costa, CPF 035.730.522-15; M & E Construtora e Terraplanagem Ltda., CNPJ 06.893.822/0001-25; Edvan Sobrinho dos Santos, CPF 419.851.252- 34; RR Serviços de Terceirização Ltda., CNPJ 06.787.928/0001-44 e Robson Rodrigues da Silva, CPF 469.397.412-91, pelos fundamentos expostos ao longo do voto a eles relacionados;

IX – Imputar solidariamente débito, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos seguintes termos, em valores atualizados até agosto de 2020:

a) R\$ 83.575,16 (oitenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), decorrente do pagamento indevido de valores em relação ao Contrato n. 130/PGM/2011, de responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho (por ter se omitido na implantação dos controles determinados por decisão do TCE/RO), **Erenilson Silva Brito**, Francisco Sizinho Gomes, Getúlio Gabriel da Costa (por terem liquidado indevidamente a despesa), M & E Construtora e Terraplanagem Ltda. e Edvan Sobrinho dos Santos (por terem se beneficiado indevidamente dos valores pagos a maior) [item I.a, da DDR];

b) R\$ 836.741,04 (oitocentos e trinta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais e quatro centavos), decorrente do pagamento indevido de valores em relação ao Contrato n. 131/PGM/2011, de responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho (por ter se omitido na implantação dos controles determinados por decisão do TCE/RO), **Erenilson Silva Brito**, Francisco Sizinho Gomes, Getúlio Gabriel da Costa (por terem liquidado indevidamente a despesa), RR Serviços de Terceirização Ltda. e Robson Rodrigues da Silva (por terem se beneficiado indevidamente dos valores pagos a maior) [item I.b, da DDR];

c) R\$ 455.691,44 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), decorrente do pagamento indevido de valores em relação ao Contrato n. 030/PGM/2012, de responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho (por ter se omitido na implantação dos controles determinados por decisão do TCE/RO), **Erenilson Silva Brito**, Francisco Sizinho Gomes, Getúlio Gabriel da Costa (por terem liquidado indevidamente a despesa), RR Serviços de Terceirização Ltda. e Robson Rodrigues da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Silva (por terem se beneficiado indevidamente dos valores pagos a maior) [item I.c, DDR];

d) R\$ 52.998,54 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente do pagamento indevido de valores em relação ao Contrato n. 031/PGM/2012, de responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho (por ter se omitido na implantação dos controles determinados por decisão do TCE/RO), **Erenilson Silva Brito**, Francisco Sizinho Gomes, Getúlio Gabriel da Costa (por terem liquidado indevidamente a despesa), M & E Construtora e Terraplanagem Ltda. e Edvan Sobrinho dos Santos (por terem se beneficiado indevidamente dos valores pagos a maior) [item I.d, DDR];

X - Aplicar multa, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a:
[...]

b) Erenilson Silva Brito, em 2% do valor de R\$ 1.429.006,18, o que perfaz o montante de R\$ 28.580,12 (vinte e oito mil, quinhentos e oitenta reais e doze centavos); [Destaque nosso]

[...]

Por oportuno, registra-se que o trânsito em julgado do Acórdão objurgado se deu em 30.07.2021, conforme Certidão sob o ID 1081792, sem a interposição de qualquer recurso pelo peticionante.

Feitos esses registros, passa-se à análise meritória.

DO MÉRITO

O peticionante pretende que seja reconhecida a seu favor a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa e, conseqüentemente, a ressarcitória, com base na Lei Estadual n. 5.488/2022, ao argumento de que, no julgamento do Processo n. 3404/2016-TCE/RO, esse Tribunal de Contas avançou em sua jurisprudência ao reconhecer a retroatividade da referida norma.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em síntese, afirma que após o início da contagem do primeiro marco interruptivo (instauração da inspeção especial ou citação) e a decisão condenatória, transcorreu período superior à metade do lapso quinquenal estipulado na referida norma, já que, a teor do dispositivo contido no art. 7º, § 1º da Lei Estadual n. 5.488/2022, a interrupção ocorre uma única vez ao longo do processo, voltando a ser contado pela metade a partir daí.

De pronto, inobstante o esforço argumentativo do peticionante, verifica este Órgão Ministerial a impossibilidade de reconhecimento, de forma retroativa, da prescrição da pretensão punitiva (e ressarcitória) estatal.

A prescrição no âmbito dessa Corte de Contas é matéria extremamente complexa e que já rendeu relevantes debates, sempre na busca pela ponderação entre vetores imprescindíveis ao Estado Democrático de Direito, como o princípio da razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/1988), do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988) – corolários da segurança jurídica –, bem como o resguardo do erário, notadamente mediante a sua recomposição em caso de dano, sob os auspícios dos princípios da moralidade e da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/1988).

Nessa senda, remontando aos caminhos palmilhados pelo TCE/RO, em um primeiro momento, após a denominada superação – *Overruling* – da tese que entendia ser aplicável nesta esfera de controle externo o comando inserto no art. 205 da Lei Civil, com o prazo decenal, teceu-se completa regulamentação, por meio da Decisão Normativa n. 005/2016-TCE/RO,⁷ do instituto da prescrição em âmbito interno, buscando adaptá-lo às peculiaridades dos ritos ínsitos ao controle externo e diminuindo o seu prazo para cinco anos.

⁷ Autos do Processo n. 3425/14-TCE/RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Menos de um ano após a instituição de tal regramento, no âmbito desse mesmo Tribunal de Contas, especificamente nos autos do Processo n. 1449/2016-TCE/RO, no Acórdão APL TC n. 380/2017 (ID 488627),⁸ adotou-se entendimento contrário ao manifestado na referida decisão normativa, concluindo-se, em síntese, pela aplicação, por analogia legis, dos termos da Lei n. 9.873/1999 aos processos de contas, inclusive quanto à prescrição intercorrente, por se tratar de documento legislativo que dispõe acerca da prescrição em face de pretensões administrativas que, no entendimento que sobejou sufragado, guardam semelhança com as atividades desenvolvidas por esse órgão de controle externo.⁹

Após o referido julgamento, a Corte de Contas editou a Decisão Normativa n. 01/2018-TCE/RO, fixando diretrizes para aplicação, por analogia, da Lei n. 9.873/1999, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, revogando a Decisão Normativa n. 005/2016-TCE/RO.

No mesmo ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 852.475/SP, sob o regime de repercussão geral, sedimentou que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897).

No ano de 2020, novamente se debruçando sobre a matéria da prescrição, decidiu o STF, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, igualmente sob o regime de repercussão

⁸ Com as adequações que lhe foram dadas pelo Acórdão APL-TC 00075/18 (ID 647798), proferido no Processo n. 3682/17-TCE/RO.

⁹ Consigna-se que, desde aquele período, esse não era o entendimento deste Órgão Ministerial que o adotava, contudo, em observância ao *princípio da isonomia*, em razão de o TCE/RO aplicá-lo aos casos semelhantes, objeção essa que sempre constou dos pronunciamentos da época.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

geral, que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

Entretanto, cabe ressaltar que o tema não discutiu a questão prescricional no curso dos processos de controle externo destinados à apuração de danos ao erário, mas somente a pretensão de execução de título executivo, fundado em acórdão de Tribunal de Contas, pela via judicial.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o tema foi tratado no julgamento do Processo n. 0609/2020-TCE/RO, sob a relatoria do Conselheiro Edílson de Sousa Silva, ocasião em que proferido o Acórdão APL-TC 00077/2022 (ID 1209067),¹⁰ por meio do qual a Corte de Contas, novamente alterando o posicionamento até então aplicado, reconheceu como prescritível a pretensão ressarcitória da Corte de Contas, à luz da nova interpretação concedida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 37, §5º, da Constituição da República.

Naquela mesma oportunidade, estabeleceu vedação à aplicação retroativa do novel entendimento às decisões irrecorríveis e aos processos concluídos até 05.10.2021, data do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 636.886/AL perante o Supremo Tribunal Federal e estendeu o entendimento à fase de conhecimento.

Por seu turno, com a intenção de regulamentar, no âmbito estadual, o teor do art. 37, § 5º da CF, publicou-se a Lei Estadual n. 5.488, de 19.12.2022,¹¹ que trata da prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito da administração direta e indireta, seja no exercício do poder de polícia ou na apuração de

¹⁰ Prolatado em 26.05.2022 e disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2603 de 31.05.2022, considerando-se como data de publicação o dia 1º.06.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução no 73/TCE/RO-2011.

¹¹ <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L5488%20COMPILADA.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ilícitos sujeitos a sua fiscalização, aplicável, até então, apenas aos processos ainda não transitados em julgado, consoante a redação original do art. 16: *“O disposto nesta Lei aplica-se aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado até a data da publicação desta norma”*.

Posteriormente à regulamentação da matéria em âmbito estadual, em 30 de março de 2023, essa Corte de Contas proferiu o Acórdão APL-TC 00036/23 (Processo n. 3404/16),¹² com data de publicação em 10.04.2023, decidindo pela aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória desse Tribunal estritamente no que concerne aos processos e decisões nos quais já houvera o reconhecimento expresso da prescrição da pretensão punitiva.

Nada obstante, naquela oportunidade, o e. relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, destacou que a aplicação retroativa da decisão exarada pela Corte *não pode ser operada de forma ilimitada, sendo imperiosa a estipulação de critério objetivo que viabilize a apreciação da matéria de forma célere e segura, sem impacto sobre situações já plenamente constituídas*.¹³

Entrementes, com a publicação da Lei Estadual n. 5.548/2023,¹⁴ de 20.04.2023, revogou-se o art. 16 da Lei n. 5.488/2022, o qual, como visto, delimitava a aplicação da lei apenas aos processos sem trânsito em julgado.

Na sequência, por meio da Lei Estadual n. 5.593/2023, de 07.08.2023, acrescentou-se à Lei n. 5.488/2022 o art. 16-A, com o seguinte texto normativo: *O disposto nesta Lei aplica-se às cobranças administrativas e judiciais, aos*

¹² ID 1376592.

¹³ ID 1376592.

¹⁴ <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L5548.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

*cumprimentos de sentença e às execuções judiciais não transitadas em julgado até a data da publicação desta norma”.*¹⁵

Vê-se, portanto, sem maiores dificuldades, que se está diante de patente **inaplicabilidade da Lei Estadual n. 5.488/2022 ao caso em apreço, visto que o acórdão recorrido transitou em julgado em 30.07.2021 (ID 1081792)**, portanto, em data anterior à publicação da referida norma, cuja publicação original se deu em 19.12.2022, não podendo retroagir para alcançar situações jurídicas já consolidadas.

Nessa senda, cabe destacar que, recentemente, visando conferir estabilidade e segurança jurídica às decisões proferidas por essa Corte de Contas, promoveu-se a regulamentação da matéria, por meio da Resolução n. 399/2023-TCE/RO,¹⁶ definindo, para tanto, em seu art. 13, que “A Lei Estadual nº 5.488/2022 tem efeito imediato e geral, a partir de 19 de dezembro de 2022, sendo aplicável aos processos em curso nessa data, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do regramento anterior”.

A esse respeito, oportuno ressaltar o vigente sistema de isolamento dos atos processuais no ordenamento jurídico brasileiro, que disciplina a irretroatividade da lei nova, aplicável, tão somente, aos processos em curso, respeitados os atos processuais já praticados e as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior, cristalizando o princípio *tempus regit actum*.¹⁷

¹⁵ <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L5593.pdf>

¹⁶ Publicada no DOE TCE-RO n. 2922, de 21.09.2023. Disponível em http://www.tce.ro.gov.br/doe/arquivos/Diario_02922_2023-9-21-12-51-28.pdf

¹⁷ CPC – Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Como bem delineado pelo processualista Daniel Amorim Assumpção Neves, para cada ato processual praticado será aplicada a legislação processual vigente à época de sua prática, *litteris*:¹⁸

Consagrando legislativamente entendimento tranquilo na doutrina e na jurisprudência, o art. 14 do CPC regulamenta a aplicação da norma processual criada durante o trâmite do processo. Segundo o dispositivo, **ela não retroagirá, de forma que os atos praticados antes de sua vigência não serão afetados, tendo, por outro lado, aplicação imediata nos processos em curso, desde que não violem atos processuais praticados** e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. O art. 1.046 do CPC também prevê a aplicação imediata das normas processuais nos processos em trâmite.

A seu turno, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), alterada pela Lei n. 13.655/18, prevê ser vedada a revisão de atos nas esferas administrativa, controladora (do que aqui se cuida) ou judicial com base em mudança posterior de orientação:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

O dispositivo legal é claro ao estabelecer que a revisão de atos, cuja produção já se houver completado, levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação, sejam declaradas inválidas as situações já constituídas.

¹⁸ Neves, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 8.ed., rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 55.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ademais, no que tange ao princípio constitucional da segurança jurídica, à proteção do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988), lecionam, com extrema pertinência ao caso concreto, os doutrinadores Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento:¹⁹

Uma ideia básica em matéria de direito intertemporal é a irretroatividade das normas jurídicas. Busca-se, com a irretroatividade, salvaguardar um dos valores mais caros ao Direito: a segurança jurídica. Afinal, se as normas pudessem incidir livremente sobre o passado, haveria incerteza e instabilidade social, que prejudicariam a capacidade das pessoas de planejarem e organizarem as suas vidas e atividades de acordo com o direito em vigor. Esta previsibilidade, tutelada pela irretroatividade normativa, é essencial à fruição da liberdade e pode ser associada à ideia de Estado de Direito e até mesmo ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A tradição no Direito brasileiro não é consagrar propriamente a irretroatividade das leis, mas sim proibir a incidência das normas quando importar em ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada. [...] Em matéria de Direito Intertemporal, o preceito essencial da Carta de 88 é o art. 5º, inciso XXXVI, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Ao atribuir a estatura constitucional a tal mandamento, o constituinte originário erigiu limitação oponível a todas as leis, inclusive àquelas de ordem pública.

Ainda, acerca do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, tem-se que recebem diretamente da própria Constituição a especial proteção destinada a preservar a inalterabilidade dos pronunciamentos emanados por Juízes e Tribunais²⁰ – devendo ser observados, inclusive, por essa Corte de Contas.

¹⁹ Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2 ed., 2 reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 548/549.

²⁰ Art. 5º, inciso XXXVI: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Dessa forma, ao amparo desses fundamentos, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica, indubitavelmente aplicáveis à instância controladora, e ainda, em atenção às vedações constantes dos próprios Acórdãos APL-TC 00077/2022 (Processo n. 0609/2020-TCE/RO) e APL-TC 00036/2023 (Processo n. 3404/2016/TCE-RO) quanto à revisão de decisões já abarcadas pelo trânsito em julgado, posiciona-se esta Procuradoria-Geral de Contas pela impossibilidade de se reconhecer, retroativamente, a prescrição da pretensão ressarcitória da Corte de Contas.

A título de reforço, cabe pontuar que a situação jurídica aqui debatida se assemelha ao que ocorreu no momento de entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, em 18.03.2016, podendo se traçar um paralelo com o mesmo entendimento doutrinário e jurisprudencial aplicável aos casos em que o então novo diploma promoveu redução do prazo prescricional, criando uma regra que prejudicial ao direito do “autor da ação”.

A esse respeito lecionam Arnaldo Rizzardo, Arnaldo Rizzardo Filho e Carine Ardissonne Rizzardo:²¹

Havendo redução do prazo relativamente ao da lei anterior, prevalecerá o mesmo, desde que o prazo da lei antiga não se escoar antes do prazo menor vindo com a lei nova. No entanto, se o prazo menor da lei nova terminar antes do prazo maior que vinha na lei antiga, incidirá o prazo menor da lei nova, **que se conta a partir da vigência da lei nova.**

Importante registrar, ainda, que o Pleno do Superior Tribunal de Justiça, com base no princípio do *tempus regit actum* e em homenagem à segurança

²¹ RIZZARDO, Arnaldo; FILHO, Arnaldo R.; RIZZARDO, Carine A. **Prescrição e Decadência**, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530979195. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979195/>. Acesso em: 25 set. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

jurídica também elaborou os Enunciados Administrativos n. 2 e 3 do STJ,²² esclarecendo a forma de aplicação da nova norma processual:

Enunciado 2. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado 3. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Assim, importante registrar que a Lei n. 5.488/2022 somente deverá ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua publicação (19.12.2022), isso porque há incidência do princípio da irretroatividade das leis esculpido no art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e ao postulado processual do *tempus regit actum*, contido no art. 14 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente:

LINDB

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

CPC

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Portanto, não há que se falar em aplicação retroativa da nova norma estadual acerca da incidência da prescrição, o que comprometeria o princípio da segurança jurídica e atentaria contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF e art. 6º da LINDB).

²² <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/Enunciados-administrativos>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ante o exposto, sem mais delongas, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que:

I – seja **conhecida** a exordial como exercício do Direito de Petição, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, à luz do que vertido na Súmula n. 23/2023 – TCE/RO;

II – no mérito, seja **rejeitada** a questão de ordem suscitada pelo peticionante Senhor Erenilson Silva Brito, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00290/2020 (ID 955299), proferido no Processo n. 3403/2016-TCE/RO, tendo em vista a impossibilidade de incidência retroativa do instituto da prescrição em decisão já transitada em julgado no âmbito desta esfera controladora.

É o parecer.

Porto Velho, 06 de outubro de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 6 de Outubro de 2023



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS